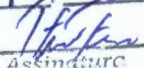


APROVADO
EM: 04/08/26

Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
LEGISLANDO COM O POVO
GABINETE DO VEREADOR ADAIAS DA SILVA MORAIS
Av. Canaã, 104 – Centro CEP 65.978-000- CNPJ 01.651.476/0001-55.

PROJETO DE LEI Nº 008/2025 – CM

***INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA, DE
COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E
DE PROTEÇÃO AOS LOCAIS DE CULTO NO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES –
MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, aprova e o prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas, sanciona o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Pedro dos Crentes – MA, a Política Municipal de Garantia da Liberdade Religiosa, destinada a assegurar o livre exercício da liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** – Garantir o livre exercício da fé;
- II** – Prevenir e combater toda forma de intolerância religiosa;
- III** – promover a cultura da paz e do respeito entre pessoas de diferentes crenças;
- IV** – Proteger os locais de culto e suas liturgias;
- V** – Reconhecer a relevante contribuição social desenvolvida pelas instituições religiosas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 3º É assegurado a toda pessoa:

- I** – Professar livremente sua religião;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
LEGISLANDO COM O POVO
GABINETE DO VEREADOR ADAIAS DA SILVA MORAIS
Av. Canaã, 104 – Centro CEP 65.978-000- CNPJ 01.651.476/0001-55.

- II** – Mudar de religião ou optar por não possuir religião;
- III** – Participar de cultos, celebrações, reuniões e manifestações religiosas;
- IV** – Utilizar vestimentas, símbolos e objetos religiosos;
- V** – Não sofrer discriminação em razão de sua crença.

CAPÍTULO III

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 4º O Município reconhecerá os templos religiosos como espaços destinados ao exercício da liberdade de culto, respeitando sua autonomia, observadas as leis vigentes.

Art. 5º O Poder Público poderá colaborar, dentro dos limites legais, para a preservação e proteção dos templos religiosos contra atos de vandalismo, intolerância ou discriminação.

CAPÍTULO IV

DO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 6º Nenhuma pessoa poderá sofrer discriminação em órgãos públicos municipais em razão de sua religião ou convicção filosófica.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas ao respeito à liberdade religiosa.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS

Art. 8º O Município poderá firmar parcerias com instituições religiosas, observado o interesse público e a legislação vigente, para o desenvolvimento de ações sociais, educacionais, culturais e assistenciais.

CAPÍTULO VI

DA SEMANA MUNICIPAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal da Liberdade Religiosa, a ser realizada anualmente, em data a ser definida pelo Poder Executivo, com atividades voltadas à promoção da paz, do respeito e da convivência harmoniosa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
LEGISLANDO COM O POVO
GABINETE DO VEREADOR ADAIAS DA SILVA MORAIS
Av. Canaã, 104 – Centro CEP 65.978-000- CNPJ 01.651.476/0001-55.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei não estabelece preferência entre religiões, garantindo igualdade de tratamento a todas as manifestações religiosas e àqueles que não professam religião, conforme a Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando houver.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADORA ONEIDE AGUIAR DA SILVA, EM 04 DE AGOSTO DE 2026.


ADAIAS DA SILVA MORAIS
Vereador